



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000329/2004-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.022 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente ECONOMUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

AUSÊNCIA DE OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não hipótese em que o órgão julgador de primeira instância acolhe alegações da impugnante e mantém unicamente a parte incontroversa e já paga do lançamento fiscal, não restando valor exigível no processo, o recurso voluntário não deve ser conhecido em razão da absoluta ausência de objeto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário em razão de ausência de objeto.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, André Severo Chaves (suplente convocado), Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente a conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.022 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.000329/2004-31

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 175 a 189, interposto pela Contribuinte acima identificada em face do Acórdão nº 16-22.732, proferido em 03/09/2009 pela 7ª Turma da DRJ/SP1.

Por meio do referido Acórdão (fls. 156 a 169), a DRJ julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pela Contribuinte contra o lançamento fiscal de fls. 24 a 31, em que restou constituído crédito tributário relativo ao IRPJ trimestral do ano-calendário de 1998, abaixo demonstrado com os juros de mora calculados à data do lançamento (fl. 28):

Valores em R\$				
Fato Gerador	Imposto	Multa (%)	Juros de Mora	
Vencimento		Valor	(%)	Valor
03/1998		75,00		
30/04/1998	100.205,00	75.153,75	112,25	112.480,11
06/1998		75,00		
31/07/1998	131.848,54	98.886,40	107,32	141.499,85
09/1998		75,00		
30/10/1998	48.078,16	36.058,62	100,41	48.275,28
12/1998		75,00		
29/01/1999	96.314,09	72.235,56	93,20	89.764,73
Totais	376.445,79	282.334,33		392.019,97

O fundamento do lançamento fiscal foi a destinação do IRPJ em excesso ao fundo regional FINOR.

Em sua Impugnação (fls. 38 a 43), a Contribuinte se insurgiu contra parte do crédito lançado. Segundo seu entendimento, parte da exigência fiscal (no valor principal de R\$ 270.421,87) seria indevida em razão de ser legítimo seu direito ao benefício fiscal (FINOR) calculado na proporção de 18% do IRPJ devido, deduzido do PAT.

Por outro lado, a Contribuinte **concordou com a exigência de R\$ 106.023,77** (em valor principal), informando, inclusive, que antes da impugnação já havia promovido o pagamento dessa quantia, acrescida dos consectários legais, totalizando R\$ 258.417,83. Sobre esse ponto, destaca-se na Impugnação o seguinte excerto:

7.7. Ora, se a Impugnante deveria ter calculado o valor a ser investido no FINOR aplicando a alíquota de 18% (dezoito por cento) e não a de 25% (vinte e cinco por cento) como fez, deve recolher a diferença de 7% (sete por cento) do valor do imposto devido, conforme demonstra em planilhas anexas (Doc. 08 e 09).

7.8. Sendo devida a diferença, a Impugnante já promoveu o seu recolhimento, com o benefício da redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, no total de R\$ 258.417,83 (duzentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos e dezessete reais e oitenta e três centavos) (Doc. 10 a 13).

Destaca-se, ainda, que à fl. 73 a Contribuinte assim demonstrou a forma pela qual determinou a parcela incontroversa de R\$ 106.023,77:

Cálculos da diferença de Finor exercício 1999 - ano base 1998				
data base	Base de cálculo (IR devido 15%)	Finor 25% 25%	Finor 18% 18%	Diferença Apurada ao Finor
31/03/98	400.820,84	100.205,00	72.147,75	28.057,25
30/06/98	523.954,67	131.848,54	94.311,84	37.536,70
30/09/98	192.312,66	48.078,16	34.816,28	13.461,88
31/12/98	385.256,38	96.314,09	69.346,15	26.967,94

Diferença principal devida ao Finor	Multa 37,50%	Juros Tx Selic até 16.03.2004		Total
		%	R\$	
28.057,25	10.521,47	114,33%	32.077,85	70.656,57
37.536,70	14.076,26	109,40%	41.065,15	92.678,11
13.461,88	5.048,21	102,49%	13.797,08	32.307,17
26.967,94	10.112,98	95,28%	25.695,05	62.775,97
106.023,77	39.758,91		112.635,14	258.417,83

Desse modo, na Impugnação o objeto do litígio era constituído da parcela de R\$ 270.421,87 (em valor principal), referente ao benefício fiscal calculado à alíquota de 18% a que a Contribuinte afirmava ter direito.

Em sede de julgamento de primeira instância, a DRJ acolheu integralmente essa alegação da Contribuinte, mantendo do valor lançado apenas a parcela de R\$ 106.023,77 que a própria Contribuinte já havia assentido (fl. 169):

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – MANTIDO E PAGO

(Conforme Extrato de Processo - PROFISC de fls. 140/141)

TRIBUTO	Período de Apuração	VALOR PRINCIPAL	MULTA DE OFÍCIO	
			(%)	Valor
IRPJ	01-03/1998	28.057,40	75	21.043,05
IRPJ	01-06/1998	37.536,70	75	28.152,53
IRPJ	01-09/1998	13.461,88	75	10.096,41
IRPJ	01-12/1998	26.967,94	75	20.225,96

Por consequência, depois de registrado o resultado do julgamento da Impugnação e alocados os pagamentos que a Contribuinte realizou antes de impugnar, nenhum valor permaneceu exigível neste processo, como bem demonstra o extrato de fls. 170 a 171:

DEBITOS				

001 2917 (IRPJ) PA/EX: 03/1998 VCTO IMP: 30/04/1998 VCTO MULT: 17/03/2004				
	I M P O S T O	M U L T A	%	
VALOR INICIAL (REAL)	100.205,00	75.153,75	75	
PAGAMENTO	28.057,24	21.042,93		
JULG IMPUGNACAO	72.147,76	54.110,82	75	
SALDO DEVEDOR	0,00	0,00	0	
002 2917 (IRPJ) PA/EX: 06/1998 VCTO IMP: 31/07/1998 VCTO MULT: 17/03/2004				
	I M P O S T O	M U L T A	%	
VALOR INICIAL (REAL)	131.848,54	98.886,40	75	
PAGAMENTO	37.536,69	28.152,52		
JULG IMPUGNACAO	94.311,85	70.733,88	75	
SALDO DEVEDOR	0,00	0,00	0	
003 2917 (IRPJ) PA/EX: 09/1998 VCTO IMP: 30/10/1998 VCTO MULT: 17/03/2004				
	I M P O S T O	M U L T A	%	
VALOR INICIAL (REAL)	48.078,16	36.058,62	75	
PAGAMENTO	13.461,87	10.096,40		
JULG IMPUGNACAO	34.616,29	25.962,21	75	
SALDO DEVEDOR	0,00	0,00	0	
004 2917 (IRPJ) PA/EX: 12/1998 VCTO IMP: 29/01/1999 VCTO MULT: 17/03/2004				
	I M P O S T O	M U L T A	%	
VALOR INICIAL (REAL)	96.314,09	72.235,56	75	
PAGAMENTO	26.967,93	20.225,94		
JULG IMPUGNACAO	69.346,16	52.009,62	75	
SALDO DEVEDOR	0,00	0,00	0	

Mesmo assim, contra o Acórdão da DRJ a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando as mesmas razões de fato e de direito, requerendo, ainda, o cancelamento da decisão recorrida em razão de ser confusa e de ter cerceado seu direito de defesa ao indeferir pedido de perícia.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1402-004.022 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.000329/2004-31

Voto

Conselheiro Murillo Lo Visco – Relator.

Conforme relatado, contra a Recorrente foi lavrado Auto de Infração por meio do qual foi-lhe exigida a importância de R\$ 376.445,79 a título de IRPJ referente aos trimestres do ano-calendário de 1998, acrescida dos consectários legais.

Irresignada, a Contribuinte apresentou Impugnação **insurgindo-se contra a exigência de R\$ 270.421,87. Por outro lado, informou que concordava com a diferença de R\$ 106.023,77** e que, inclusive, já havia promovido o pagamento dessa quantia antes de apresentar a Impugnação.

Em sede de julgamento de primeira instância, a 7ª Turma da DRJ/SP1 acolheu as alegações da Contribuinte, mantendo unicamente a parte incontroversa e já paga (R\$ 106.023,77), de modo que, depois de registrado o resultado do julgamento da Impugnação e alocados os pagamentos que a Contribuinte realizou antes de impugnar, **nenhum valor permaneceu exigível neste processo.**

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o Recurso Voluntário em razão da absoluta ausência de objeto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco